



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192900600058
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0449/2020
RECORRENTE : K. DOS SANTOS TRANSPORTES.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 044/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
DADOS PARA INTIMAÇÃO Dr. Denis e Dr. Sérgio
Endereço: Rua , nº Setor
Ariquemes – RO, CEP

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo iniciar o serviço de transporte acobertado pelos DACTEs 174 e 17592 e DANFEs 2527 e 1529 sem recolher o ICMS frete referente a subcontratação. A operação em tese está sujeita a substituição tributária conforme o Convênio 25/90, logo o recolhimento do tributo respeitará as regras de tributação do regime normal não se sujeitando ao regime do Simples Nacional, conforme o parágrafo 1, inciso XIII, alíneas “a” e “b” do artigo 13 da Lri Complementar 123/06. O transporte teve início em Candeias do Jamari e Ariquemes – RO com destino a Uberlândia – MG e o veículo subcontratado veículo pertencente a Maria CPF . Base de cálculo do ICMS frete conforme Pauta Fiscal de Preços Mínimos 01/2010 em vigor na época da autuação: 32,18 (ton.) x 103,55 (índice da distância) x 3,708 (Diesel): R\$ 12.355,94 x 12% ICMS frete R\$ 1.482,71. Multa (90%): R\$ 1.334,44. Foram indicados para a infringência os art. 1, inciso I, art. 2, inciso I c/c art. 27 c/c art. 57, inciso II, alínea “b” c/ art. 87 todos do do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/98 e IF 02/2014/GETRI e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi citado pessoalmente em 22/03/2019 conforme fl. 02. Apresentou sua defesa tempestiva em 01/04/2019 conforme as fls. 20-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

41. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 44-55 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via Correios por meio de AR BO 523871208 BR em 11/08/2020, fl. 56.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 18/08/2020 (fls. 57-68) contestando a decisão “a quo”, alegando da tempestividade, das infrações, do enquadramento legal, fatos necessários, da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração, da nulidade do auto de infração. preliminarmente das nulidades da notificação, do mérito, das multas e dos juros, da falta de clareza do auto de infração – prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Explica a capitulação da multa e da infração. Informa que é uma empresa constituída no Estado de Rondônia há vários anos e sempre cumpriu com suas obrigações e nunca foi autuada apesar de várias dificuldades que assombram os empresários do nosso País. Alude a suspensão da exigibilidade conforme art. 151, III do CTN.

Diz que o auto de infração é indevido, pois a empresa é inscrita no Simples Nacional e traz o art. 34 do novo RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 que traz a obediência a LC 123/06, atos normativos do Comitê Gestor e ao disposto no Anexo VIII do RICMS.

No Anexo VIII, cita os art. 11, incisos I e II e alíneas “a” e “b”. defendendo o recolhimento como parte como operação própria na forma do simples nacional segregando a receita como “não sujeita à substituição tributária e não sujeita ao recolhimento antecipado de ICMS”.

Por ser optante do Simples Nacional, a empresa autuada não pode ser compelida a recolher o ICMS antecipadamente.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da falta de pagamento do ICMS sobre o frete. O sujeito passivo é responsável tributário pelo recolhimento do tributo. A decisão de procedência da primeira instância foi cientificada por via postal AR BO 523871208 BR em 11/08/2020.

Razões do Recurso

Em sede de recurso a recorrente traz da tempestividade, das infrações, do enquadramento legal, fatos necessários, da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração, da nulidade do auto de infração, preliminarmente das nulidades da notificação, do mérito, das multas e dos juros, da falta de clareza do auto de infração – prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Explica a capitulação da multa e da infração. Informa que é uma empresa constituída no Estado de Rondônia há vários anos e sempre cumpriu com suas obrigações e nunca foi autuada apesar de várias dificuldades que assombram os empresários do nosso País. Alude a suspensão da exigibilidade conforme art. 151, III do CTN.

Diz que o auto de infração é indevido, pois a empresa é inscrita no Simples Nacional e traz o art. 34 do novo RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 que traz a obediência a LC 123/06, atos normativos do Comitê Gestor e ao disposto no Anexo VIII do RICMS.

No Anexo VIII, cita os art. 11, incisos I e II e alíneas “a” e “b”, defendendo o recolhimento como parte como operação própria na forma do simples nacional segregando a receita como “não sujeita à substituição tributária e não sujeita ao recolhimento antecipado de ICMS”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por ser optante do Simples Nacional, a empresa autuada não pode ser compelida a recolher o ICMS antecipadamente.

Ainda em relação a contratação de veículos de terceiros. o antigo RICMS (Dec. 8321/98) havia a previsão de homologação de ao menos um caminhão em nome da transportadora e se houvesse vários caminhões em nome da transportadora não necessitava prévia homologação. O entendimento é que estava vedado a subcontratação de veículos de terceiros. O novo RICMS (Dec. 22721/18) nada dispõe sobre homologação de veículos, ou seja, transportadora do simples nacional não é mais obrigada a possuir veículo próprio.

O novo RICMS também nada dispõe sobre o pagamento antecipado do ICMS pelas empresas transportadoras.

No presente caso, foi imputada a responsabilidade por substituição tributária a recorrente do recolhimento do ICMS referente à prestação de serviços de transporte. Todavia o fato de o Convênio transferir a responsabilidade a autuada não necessariamente configura que tal operação é substituição tributária.

Diz que a autuação utilizou o art. 87 do novo RICMS, que trata da Substituição Tributária e que aponta para o Anexo VI, porém ela não dispõe sobre substituição tributária referente à prestação de serviços de transportes.

Faz um arrazoadado sobre nulidades citando o art. 10 da Lei 688/96 e art. 142 do CTN e traz jurisprudência da Revista de Estudos Tributários de 1999 questionando a legislação aplicável na correção monetária, bem como juros aplicável e da multa aplicável cerceando sua defesa,

Faz outro arrazoadado citando o ICMS de mercadorias e o crédito e débito numa operação de importação. Argumenta que não recolheu o tributo, também não creditou dele inexistindo obrigação tributária.

Traz o princípio do confisco para a multa citando o art. 150, V da CF. Alude que nos valores principais sofreram a incidência de juros moratórios criando uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita. Cita o art. 161 do CTN que as



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

multas deveriam ser de 1 %. Há ausência de liame legislado. Cita doutrina de Orlando de Pilha Filho

Faz arrazoadado sobre juros de mora, código de Hamurabi, validade de lei, art. 96 do CTN, dignidade da pessoa e por fim conclui se há cobrança excessiva perdem os requisitos de certeza e liquidez. Caso contrário, pede que seja elaborada nova planilha expurgando a capitalização.

Faz um arrazoadado dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Diz que houve prejuízo, pois na descrição da infração os documentos juntados são insuficientes para estabelecer ao certo se o fiscal realmente constatou a venda de mercadorias sem notas fiscais ou se apenas em razão de não escrituração das notas fiscais de entrada presumiu a venda delas sem nota fiscal.

Razões da Decisão

O sujeito passivo informa na fl. 60 verso o art. 34 do Dec. 22721/18 que traz como argumento que as normas deverão obedecer a LC 123/06, atos normativos do Comitê Gestor e o Anexo VIII do Regulamento. Ao citar o Anexo VIII, traz o art. 11, II, o artigo traz a forma de recolher o tributo no PGDAS.

Cabe esclarecer que foi respeitado a LC 123/06, art. 13, §1, XIII, a, que mesmo sendo optante pelo Simples Nacional estava obrigado a recolher o ICMS transporte.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O pagamento antecipado do ICMS nas empresas de transporte está previsto no art. 57, II, b do RICMS aprovado pelo Dec. 22721/18.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(...)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(...)

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A responsabilidade do autuado pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços realizada pelo subcontratado, com efeito, está previsto no art. 40, §2 do Anexo XIII do RICMS/RO.

ANEXO XIII

LIVRO E DOCUMENTO FISCAIS

PARTE I

DOS DOCUMENTOS E LIVROS NÃO ELETRÔNICOS E NÃO DIGITAIS

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO ELETRÔNICOS

(...)

SEÇÃO XI

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

SUBSEÇÃO I

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

§ 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no caput deste artigo. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira) que houve um equívoco interpretativo, o sujeito passivo tem Regime Especial para pagar ICMS devido para entradas internas de gado na forma estimada em UPFs. Entretanto, o ICMS estimado só serve para acobertar e isentar as saídas subsequentes de carne e miúdos frescos e não as carnes salgadas e nem as congeladas. Cita a Nota 6, Item 39, Tabela I, Anexo II do antigo RICMS/RO.

O Anexo VIII discorre sobre o Simples Nacional e o artigo 11, II explica a forma de escrituração de pagamento no PGDAS e não trata da forma de pagamento como os artigos explicados acima.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em resumo, o autuante deve analisar a legislação tributária como um todo. Como exemplo, o art. 13, §1, XIII, da LC 123/06 que trata do Simples Nacional cria diversas exceções a sistemática.

A autuação, também, é bem específica, pois trata de prestação de serviços e na sistemática da subcontratação. A responsabilidade por substituição tributária no caso desta sistemática está no Anexo XIII – Livros e Documentos Fiscais. Pode se argumentar sobre a localização do artigo dentro da legislação tributária trazendo dificuldade do seu entendimento, porém não se pode dizer que não existe legislação sobre o tema.

O autuante cita o art. 87 do RICMS, fl. 62 anverso e ainda diz que não há nada sobre a responsabilidade tributária no Anexo VI. Fato que não pode prosperar pela legislação explicada do art. 57, inciso II, alínea “b” e art. 40, §2 do Anexo XIII ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/98. O Anexo VI trata de substituição tributária de forma genérica e especificadamente de bens e mercadorias. O caso da autuação é específico do art. 40, §2 do Anexo XIII que trata da subcontratação no caso de prestações de serviços de transportes. Como pode ser observado no art. 7, I e II do Anexo VI.

No argumento de que não há legislação tributária sobre correção monetária e juros utilizados não pode prosperar. Na fl. 02, o valor da correção monetária é R\$ 0,00 e dos juros é R\$ 0,00. Os campos preenchidos são tributo de R\$ 1.482,71 e da multa de R\$ 1.334,44

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não recolher o tributo sobre a prestação de serviço de transporte no caso de subcontratação.

Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa discutir se a multa é confiscatória.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

Sobre a aplicação do art. 161 do CTN que limita os juros a 1% não se aplica a autuação, pois não há juros conforme explicado acima e na fl. 02. Este argumento não prospera, também, pois o §1 autoriza a Lei a dispuser de forma diversa, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Estado de Rondônia tem Lei específica conforme os art. 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96 que versam sobre correção monetária e juros de mora e seriam respeitados.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO

(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Redação Anterior: **DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS**

(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97).

Redação original **SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação Anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE 26/12/00; efeitos a partir de 01/01/2001).

Redação anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade determinada do indexador estabelecido pela União para atualização de tributos federais, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

Redação original: Art. 46. O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o débito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pela União para a atualização de tributos federais.

§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação original: § 1º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do Auto de Infração.

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;

II - da multa com base na alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico fiscais estabelecida na legislação tributária; e.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

Redação original: § 2º Considera-se data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo imposto.

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação original: § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.

SEÇÃO II-A

DO JURO DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e.

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

SEÇÃO II-B

DA MULTA DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de auto de infração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

§ 1º. O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de auto de infração.

§ 2º. No caso de pagamento parcelado de crédito tributário, a multa de que trata este artigo será aplicada segundo o estabelecido abaixo:

I - se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);

II - se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 3º. Excepcionalmente à regra contida no § 2º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente inierfiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta) dias que o sucederam, a multa de que trata este artigo poderá ser aplicada segundo o estabelecido no caput, mediante a utilização da multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

A multa é calculada em 90% como prevê a penalidade aplicada.
do art. 77, inciso VII, alínea "b", item 5 da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(...)

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Por fim, diz na fl. 66 que houve prejuízo na defesa, pois não se sabe se o fiscal constatou a venda sem nota fiscal ou presumiu as vendas pela não escrituração das notas fiscais de entradas. Entretanto a acusação não é venda de mercadorias e sim prestação de serviço de transporte interestadual. Também neste ponto a defesa não pode prosperar.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado o correto cumprimento da obrigação principal referente à necessidade de se efetuar o pagamento do ICMS frete pelo responsável tributário.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2022.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
REL/POR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900600058
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 449/2020
RECORRENTE : K. DOS SANTOS TRANSPORTES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 044/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 062/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES – SUBCONTRATAÇÃO COM TERCEIRO – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à operação decorrente de subcontratação deve ser mantida. O contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional está sujeito ao recolhimento do ICMS quando subcontrata a prestação de serviço na forma do Art. 13, § 1º, XIII, “a” e “b”, da Lei Complementar 123/2006. O contratante autuado é responsável por substituição tributária quando a prestação de serviço contratada é subcontratada com terceiro, conforme a Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90 e Anexo XIII, Art. 40, § 2º do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Mantida a Decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

FATO GERADOR EM 22/03/2019: R\$ 2.817,15

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de março de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator